

Resolução CNSP nº 294/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Dispõe sobre a utilização de meios remotos nas operações relacionadas a planos de seguro e de previdência complementar aberta.	Dispõe sobre a utilização de meios remotos nas operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização.	Ajuste redacional e inclusão do segmento de capitalização.
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 5 de setembro de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 32, inciso I e IV do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o artigo 29 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, considerando o inteiro teor do Processo CNSP Nº 3/2013 e Processo SUSEP nº 15414.000755/2013-42,	A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão xxxxxx realizada em xxxxxxxx, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e nos artigos 5º, 29 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o disposto no inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 261, 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.617648/2020-87,	Referência ao Decreto-Lei nº 261/1967 e ao Decreto nº 10.139/2019.
<b>RESOLVEU:</b>	<b>RESOLVE:</b>	
Art. 1º Dispor sobre a utilização de meios remotos nas operações relacionadas a planos de seguro e de previdência complementar aberta.	Art. 1º Dispor sobre a utilização de meios remotos nas operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização.	Ajuste redacional e inclusão do segmento de capitalização.
	<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS</b>	
Art. 2º Para efeitos desta norma, considera-se:	Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se:	Os incisos de definição foram colocados em ordem alfabética.
<i>V – Contratante: segurado, tomador, participante, assistido ou beneficiário do plano de seguro/previdência ou seu respectivo representante legal. (NR) (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)</i>	I – cliente: o proponente, o segurado, o garantido, o tomador, o beneficiário, o assistido, o titular ou subscritor de título de capitalização ou o participante de plano de previdência complementar aberta;	Tratamento conjunto de proponente e contratante como "cliente". Inclusão de subscritor e titular de título de capitalização e reordenação dos incisos.
	II - documentos contratuais: apólices e bilhetes de seguro, títulos de capitalização, certificados individuais, certificados de participante, contratos coletivos e endossos;	Nova definição apenas para facilitar a citação a esses documentos específicos na minuta. Não se propõe a ser uma lista exaustiva de documentos relacionados ao contrato de seguro.
I – Meios Remotos: aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras.		Renumerado para inciso V.
II – Sociedade: sociedade seguradora autorizada pela Susep a funcionar no Brasil e que, recebendo o prêmio, assume os riscos descritos no contrato de seguro	III - ente supervisionado: a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização ou a entidade aberta de previdência complementar;	Definição unificada para sociedade seguradora, sociedade de capitalização e EAPC, nos moldes previstos na Resolução CNSP nº 382/2020.

Resolução CNSP nº 294/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
III – EAPC: entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta.		Vide comentário anterior.
	IV - intermediário: o responsável pela angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, de capitalização e/ou de previdência complementar aberta, tais como o corretor de seguros, o representante de seguros, o correspondente de microsseguros, o distribuidor de título de capitalização, dentre outros executores das atividades enumeradas neste inciso; e	
<i>I – Meios Remotos: aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras.</i>	V - meios remotos: aqueles que permitam a troca de e/ou o acesso a informações e/ou todo tipo de transferência de dados por meio de redes de comunicação envolvendo o uso de tecnologias tais como rede mundial de computadores, telefonia, televisão a cabo ou digital, sistemas de comunicação por satélite, entre outras.	Incorporação do inciso I do art. 2º da Resolução original.
IV – Proponente: pessoa física ou jurídica interessada em contratar ou aderir a plano de seguro ou plano de previdência complementar aberta, preenchendo e assinando (eletronicamente) uma proposta.		Tratamento conjunto de proponente e contratante como "cliente" no inciso I.
V – Contratante: segurado, tomador, participante, assistido ou beneficiário do plano de seguro/previdência ou seu respectivo representante legal. (NR) (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Tratamento conjunto de proponente e contratante como "cliente" no inciso I.
Art. 3º A utilização de meios remotos nas operações relacionadas a planos de seguro e de previdência complementar aberta deverá, obrigatoriamente, garantir:	Art. 3º A utilização de meios remotos nas operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização deverá garantir:	Ajuste redacional. Não há necessidade do termo "obrigatoriamente" se já está consta o trecho "deverá garantir".
I - a autenticidade, o não-repúdio e a integridade de documentos contratuais encaminhados pela sociedade/EAPC; (NR) (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)	I - a integridade, a autenticidade, o não-repúdio e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos;	Tratamento conjunto dos incisos I e II da Resolução original para tornar o dispositivo mais geral.
II - a autenticidade, o não-repúdio, a confidencialidade e a integridade dos dados transmitidos pelo proponente, contratante e corretor; (NR) (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Vide comentário anterior.
III – (Revogado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Não aplicável.

Resolução CNSP nº 294/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
IV – a confirmação do recebimento de documentos e mensagens enviadas pela sociedade/EAPC ao contratante ou, quando couber, ao corretor;	II - a confirmação do recebimento de documentos e mensagens enviadas pelo ente supervisionado ao cliente ou, quando couber, ao intermediário; e	Ajuste redacional, com adoção dos termos ente supervisionado, cliente e intermediário.
V – o fornecimento de protocolo ao proponente/contratante, em qualquer operação de envio, troca de informações e/ou transferência de dados e documentos.	III - o fornecimento ao cliente de protocolo e informações previstas na legislação e regulamentação em vigor para as solicitações e procedimentos relativos ao produto contratado ou, quando couber, ao intermediário, para quaisquer solicitações e procedimentos relativos ao produto.	Incorporação do caput do art. 7º da Resolução original.
<i>Art. 7º A sociedade/EAPC deverá fornecer ao proponente/contratante com a utilização de meios remotos, os protocolos e as demais informações previstas na legislação e regulamentação em vigor.</i>		
<b>CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS NAS OPERAÇÕES DE SEGURO E DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA</b>	<b>CAPÍTULO II UTILIZAÇÃO DE MEIOS REMOTOS NAS OPERAÇÕES DE SEGURO, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA E CAPITALIZAÇÃO</b>	
	<b>Emissão e envio de documentos</b>	Adoção de especificação temática do conteúdo de grupo de artigos, conforme previsto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017.
Art. 4º Fica autorizada a emissão de bilhetes, de apólices, de certificados individuais, de contratos coletivos e de endossos com a utilização de meios remotos. (NR) (Caput alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)	Art. 4º É permitido o uso de meios remotos para emissão, envio e disponibilização, conforme o caso, de documentos relativos à contratação do produto, tais como documentos contratuais, documentos de cobrança, extratos, condições contratuais, regulamentos e materiais informativos.	Ampliação do escopo do dispositivo, de forma que abarque emissão e envio de outros documentos e materiais obrigatórios relativos à contratação do produto. Foram excluídos material de publicidade e mensagens de educação financeira por não serem obrigatórios e, portanto, não há restrição para forma de envio.
§ 1º A utilização de meios remotos na emissão de que trata o caput deverá garantir ao contratante a possibilidade de impressão do documento e, a qualquer tempo, o fornecimento de sua versão física mediante solicitação verbal do contratante à sociedade/EAPC.	§ 1º A utilização de meios remotos na emissão de documentos contratuais de que trata o <b>caput</b> deverá garantir a possibilidade de impressão do documento pelo cliente.	Ajuste redacional pois se refere aos documentos contratuais. Foi excluída a obrigatoriedade de fornecimento de versão impressa de documentos emitidos por meios remotos como regra geral pois há casos em que a operação é toda digital.
§ 2º Equipara-se à solicitação verbal do contratante, a que se refere o parágrafo anterior, a manifestação efetuada com a utilização de meios remotos.		Não há necessidade de manutenção do dispositivo tendo em vista o ajuste no §1º.
§ 3º A emissão de apólices, de certificados individuais, de contratos coletivos e de endossos com a utilização de meios remotos deverá contemplar elementos capazes de conferir autenticidade e não-repúdio aos atos, integridade aos documentos, com identificação de data e hora de sua emissão. (NR) (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)	§ 2º Os documentos contratuais emitidos por meios remotos devem conter informação de data e hora de sua emissão.	Simplificação normativa. Os requisitos técnicos já estão tratados no art. 3º da minuta.
	<b>Contratação</b>	

Resolução CNSP nº 294/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Art. 5º Na contratação por apólice ou por certificado individual, as propostas de seguro e de previdência complementar aberta poderão ser formalizadas por meio de login e senha ou certificado digital, necessariamente pré-cadastrados pelo proponente/representante legal em ambiente seguro. (NR) (Caput alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)	Art. 5º As propostas de seguro e de previdência complementar aberta poderão ser preenchidas e formalizadas por meio eletrônico seguro aceito pelas partes como válido, necessariamente de forma autenticada e passível de comprovação da autoria e integridade.	Flexibilização normativa de forma a não limitar as possíveis formas de identificação e mecanismos tecnológicos equivalentes à assinatura. Tecnicamente, o conjunto de ferramentas para identificar uma pessoa é tratado como "autenticação". Redação baseada no §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001.
§ 1º A tecnologia de identificação biométrica equivale à utilização de login e senha pelo usuário.		Tendo em vista a alteração do caput, a redação do §1º deixa de ser necessária de estar prevista na regulamentação.
§ 2º A contratação a que se refere o caput quando intermediada por corretor deverá implicar no fornecimento de login e senha individualizados para o corretor e para o proponente/contratante.		Tendo em vista a alteração do caput, a redação do §1º deixa de ser necessária de estar prevista na regulamentação.
Art. 5º-A O aviso de sinistro, solicitação de resgate, concessão de benefício, portabilidade, alteração de beneficiário(s) e demais solicitações que impliquem em alteração ou encerramento da relação contratual poderão ser efetivadas pelo uso de meios remotos, na forma prevista no art. 5º, a critério da sociedade/EAPC.		Tratado no art. 8º da minuta.
Parágrafo único. Quando a contratação for realizada por meios remotos, a sociedade/EAPC deverá ofertar os serviços listados no caput por meios remotos. (Artigo incluído pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Tratado no art. 8º da minuta.
Art. 6º A contratação de seguros por intermédio de bilhete poderá ser realizada com a utilização de meios remotos ou mediante solicitação verbal do proponente.	Art. 6º A contratação de seguros por emissão de bilhete e a contratação de títulos de capitalização poderão ser realizadas com a utilização de meios remotos.	O objetivo é tratar apenas da contratação com uso de meios remotos. Em normativo específico, será abordada a contratação por solicitação verbal (nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 73/66), bem como a equiparação da contratação mediante a utilização de meios remotos à solicitação verbal do interessado. Inclusão de contratação de títulos de capitalização. Demais procedimentos vinculados à contratação de títulos de capitalização, como preenchimento de ficha de cadastro e termo de cessão de direitos, são tratados no âmbito do art. 8º.
Parágrafo único. A solicitação verbal do proponente equipara-se à manifestação efetuada com a utilização de meios remotos.		Vide comentário anterior.
Art. 7º A sociedade/EAPC deverá fornecer ao proponente/contratante com a utilização de meios remotos, os protocolos e as demais informações previstas na legislação e regulamentação em vigor.		Tratado no inciso III do art. 3º da minuta.

Resolução CNSP nº 294/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Parágrafo único. Na regulação de sinistro, deverá ser disponibilizado ao contratante o protocolo que atesta o efetivo recebimento do aviso inicial e comprovante do recebimento da documentação necessária à análise do evento ocorrido. (NR) (Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Não há necessidade de manutenção do dispositivo, pois já está tratado de forma geral no inciso III do art. 3º da minuta.
Art. 8º Além do disposto no artigo anterior, é facultado o uso de meios remotos para o envio de boletos de cobrança, material informativo, material de publicidade e mensagens de educação financeira.		Tratado no art. 4º da minuta.
§ 1º O envio de boletos de cobrança e material de publicidade por meios remotos deve ser autorizado de forma expressa e inequívoca pelo contratante.		Não há necessidade de manutenção do dispositivo. Se a contratação é por meios remotos, não há por que pedir autorização para envio de boleto de cobrança por meio remoto. Além disso, atualmente já há diversos meios de pagamentos sendo utilizados, de forma que não é necessário dar tratamento específico para boleto.
§ 2º No caso do envio dos boletos de cobrança por meios remotos, a sociedade/EAPC deve adotar todos os meios possíveis de se certificar do recebimento por parte do contratante.		Os requisitos técnicos para uso de meios remotos já estão previstos no art. 3º e devem valer para todas as operações.
§ 3º O contratante tem o direito de, sempre que desejar, ter o envio físico e tradicional dos boletos de cobrança. (NR) (Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Vide comentário para a não incorporação do §1º.
Art. 9º A contratação realizada com a utilização de meios remotos implicará no envio de mensagens informativas ao contratante ou na disponibilização dessas informações pela internet por meio de credenciais de acesso individualizadas, ao longo da vigência das coberturas e na época apropriada a cada situação, contemplando, no mínimo: (NR) (Caput alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)	Art. 7º No caso de contratação com a utilização de meios remotos o cliente deverá receber, preferencialmente pelo mesmo meio remoto usado na contratação, instruções detalhadas para acesso seguro aos documentos contratuais dos produtos contratados.	Manutenção apenas do disposto no inciso VI original, uma vez que as informações já constam de documentos obrigatórios que são enviados aos contratantes. Sem prejuízo de envios adicionais de mensagens aos contratantes.
I – a confirmação da contratação do plano e o número de processo Susep;		Atendido com a emissão e envio de apólice e certificado individual.
II – as coberturas e/ou benefícios contratados e respectivos valores de garantia e/ou de capital segurado;		Já consta da apólice, bilhete e certificado.
III – as datas de início e fim de vigência do plano, além de eventuais franquias e participações obrigatórias do segurado;		Já consta da apólice, bilhete e certificado.
IV – informação sobre a forma e a periodicidade de pagamento do prêmio; (NR) (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Já consta da apólice, bilhete e certificado.
V – alerta da não quitação do prêmio/contribuição em até 5 (cinco) dias úteis após a efetiva data de vencimento; (NR) (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Esse dispositivo não tem relação com a contratação ser ou não por meios remotos.

Resolução CNSP nº 294/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
VI – instruções detalhadas para o acesso seguro aos documentos contratuais dos planos contratados; (NR) (Inciso alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Tratado no caput.
VII – a informação sobre o portal da Susep na rede mundial de computadores onde o contratante poderá conferir as condições contratuais do plano adquirido;		Tratada no normativo do Sistema de Registro Eletrônico.
VIII – o número de telefone gratuito de contato da central de atendimento ao cliente disponibilizado pela sociedade/EAPC, com fornecimento de número de protocolo para todos os atendimentos, com indicação de data e hora de contato;		Já consta da apólice, bilhete e certificado.
IX – o número de telefone gratuito da Ouvidoria da sociedade/EAPC; e		Já consta da apólice, bilhete e certificado.
X – o número de telefone gratuito do Setor de Atendimento ao Público da Susep.		Já consta da apólice, bilhete e certificado.
Parágrafo único. O envio a que se refere o caput deverá ser realizado preferencialmente com a utilização do mesmo meio remoto usado na contratação ou por outro escolhido pelo contratante.		Tratado no caput do art. 7º da minuta.
§ 1º (Revogado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Não aplicável.
Art. 10. A confirmação de quitação do primeiro pagamento enviada pela sociedade/EAPC com a utilização de meios remotos servirá, também, como prova da efetiva contratação ou renovação do plano.		Não há necessidade de manutenção do dispositivo pois já há previsão no Código Civil: <i>Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.</i>
Parágrafo único. O primeiro pagamento, de que trata o caput, equivale ao pagamento do prêmio único ou da primeira parcela do prêmio de seguro, bem como da contribuição ou aporte inicial para os planos de previdência complementar aberta.		Vide comentário anterior.
Art. 11. Na contratação por meios remotos, o proponente/contratante poderá desistir do contrato no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da data da formalização da proposta nos termos do art. 4º, no caso de contratação por apólice ou certificado individual, ou do pagamento do prêmio, no caso de contratação por bilhete, mediante requerimento físico entregue junto à sociedade/EAPC, ou ainda por meios remotos. (NR) (Caput alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		O direito de arrependimento já é tratado no at. 49 do Código de Defesa do Consumidor e também no Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. Considerando que nem todas as situações de não aplicação direta podem ser previstas e listadas, opta-se pelo não tratamento infralegal da matéria, devendo os casos pertinentes serem tratados sob a égide do dispositivo legal. Cabe ressaltar que, no que se refere a um produto de seguro, quando se inicia a vigência das coberturas já há o "consumo" do produto uma vez que o segurado já dispõe de cobertura securitária.

Resolução CNSP nº 294/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
§ 1º A sociedade/EAPC deverá disponibilizar meios remotos que possibilitem ao proponente/contratante efetuar a comunicação formal, com o fornecimento de protocolo. (NR) (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Vide comentário anterior.
§ 2º Se o proponente/contratante exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos de imediato, respeitado o meio de pagamento utilizado pelo cliente, sem prejuízo de outros meios disponibilizados pela seguradora/EAPC e expressamente aceitos pelo segurado. (NR) (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Vide comentário anterior.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao “seguro viagem” se o segurado houver iniciado a viagem dentro do período de arrependimento.		Vide comentário anterior.
<b>CAPÍTULO II</b> <b>DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA AS OPERAÇÕES DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA E DE SEGURO DE PESSOAS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA</b>		
Art. 12. (Revogado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Não aplicável.
Art. 13. Antes da contratação do plano de previdência complementar aberta e do seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, deverá ser disponibilizado ao proponente o Regulamento dos mesmos.		Regramento previsto nas normas específicas de seguros de pessoas e de previdência. Não é algo específico para comercialização via meios remotos.
Parágrafo único. Para efeito de atendimento do disposto no caput deste artigo deverá ser informado em todo material de comercialização do plano de previdência complementar aberta e do seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência que o seu Regulamento poderá ser consultado no portal da Susep na rede mundial de computadores.		Regramento previsto na norma do Sistema de Registro de Produtos - REP. Não é algo específico para comercialização via meios remotos.
Art. 14. Após a contratação do plano de previdência complementar aberta e do seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, deverá ser disponibilizado a todo contratante, no mínimo, a seguinte documentação:		Regramento previsto nas normas específicas de seguros de pessoas e de previdência. Não é algo específico para comercialização via meios remotos.
I – proposta;		
II – certificado ou apólice;		
III – regulamento; e		
IV – contrato, quando se tratar de plano coletivo.		

Resolução CNSP nº 294/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
Parágrafo único. Deverá ser informado na proposta e no certificado individual que o Regulamento do plano contratado poderá ser consultado no portal da Susep na rede mundial de computadores.		Regramento previsto nas normas específicas de seguros de pessoas e de previdência. Não é algo específico para comercialização via meios remotos.
Art. 15. (Revogado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Não aplicável.
	<b>Demais procedimentos</b>	
<i>Art. 5º-A O aviso de sinistro, solicitação de resgate, concessão de benefício, portabilidade, alteração de beneficiário(s) e demais solicitações que impliquem em alteração ou encerramento da relação contratual poderão ser efetivadas pelo uso de meios remotos, na forma prevista no art. 5º, a critério da sociedade/EAPC.</i>	Art. 8º Poderão ser efetivados com o uso de meios remotos, a critério do ente supervisionado, outros procedimentos e solicitações relativos ao produto contratado, além dos previstos neste Capítulo.	Adaptação do art. 5º-A da Resolução original de forma a não trazer uma lista exaustiva de procedimentos. A referência ao antigo art. 5º foi tratada no §2º para os casos em que haja exigência legal ou infralegal de anuência expressa e/ou assinatura do cliente.
<i>Parágrafo único. Quando a contratação for realizada por meios remotos, a sociedade/EAPC deverá ofertar os serviços listados no caput por meios remotos. (Artigo incluído pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)</i>	§1º Quando a contratação for realizada por meios remotos, o ente supervisionado ou o intermediário, conforme o caso, deverá garantir que as solicitações e procedimentos necessários ao encerramento da relação contratual sejam efetuados, no mínimo, pelo mesmo meio da contratação.	O dispositivo objetiva garantir que, em caso de contratação por meios remotos, as solicitações e procedimentos necessários ao encerramento da relação contratual possam ser efetuados pelo mesmo meio da contratação, sem prejuízo da disponibilização de outros meios. A lógica é que o cancelamento possa ser tão simples quanto foi a contratação, ou seja, a jornada de cancelamento não pode ter um custo em tempo e em complexidade maior do que a jornada de contratação.
	§2º Quando houver exigência legal ou infralegal de anuência expressa e/ou assinatura do cliente, a efetivação dos procedimentos e solicitações de que trata o <b>caput</b> deverá observar os critérios de formalização por meio eletrônico de que trata o art. 5º.	Dispositivo inserido para dar tratamento aos casos em que haja exigência legal ou infralegal de anuência expressa e/ou assinatura do cliente.
<b>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
Art. 16. Os documentos eletrônicos gerados pela sociedade/EAPC a partir da utilização de meios remotos deverão ser armazenados em qualquer meio de gravação que observe as propriedades de autenticidade, integridade e disponibilidade, sendo dispensada a guarda de documentos físicos. (NR) (Caput alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)		Excluído pois já há a previsão na Circular Susep nº 605/2020, que estipula prazo para guarda de documentos e dispõe sobre armazenamento de documentos das operações de seguro, cosseguro, resseguro, capitalização, retrocessão, previdência complementar aberta e intermediação: "Art. 6º Os documentos originais eletrônicos deverão ser armazenados em qualquer meio de gravação que possibilite a confirmação da autenticidade, integridade e disponibilidade de tais documentos, sendo dispensada a guarda de documentos impressos."



Resolução CNSP nº 294/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
<p>§ 1º O prazo de guarda para os documentos eletrônicos será o mesmo exigido para os documentos físicos, estabelecido pela legislação em vigor.</p>		<p>Excluído pois já há a previsão na Circular Susep nº 605/2020, que estipula prazo para guarda de documentos e dispõe sobre armazenamento de documentos das operações de seguro, cosseguro, resseguro, capitalização, retrocessão, previdência complementar aberta e intermediação: "Art. 3º O prazo para guarda de documentos originais, físicos ou eletrônicos, é de, no mínimo, cinco anos, contados a partir da data da prática do ato, do término de vigência do contrato ou da extinção de obrigações dele decorrentes, a que for mais recente."</p>
<p>§ 2º A sociedade/EAPC a que se refere o caput são obrigadas a reproduzir integralmente os documentos eletrônicos sempre que tal procedimento for exigido pela Susep ou outro órgão público competente.</p>		<p>Não há necessidade de manutenção do dispositivo. O art. 6º da Circular Susep nº 605/2020 já prevê que os documentos eletrônicos devem ser armazenados. Sendo assim, em caso de solicitação da Susep ou outro órgão, o documento eletrônico deve ser apresentado.</p>
<p>Art. 16-A. A sociedade/EAPC digital deve, exclusivamente, utilizar meios remotos, nos termos desta Resolução, em todas as operações relacionadas a seus planos de seguro e de previdência complementar aberta. (Artigo incluído pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)</p>		<p>Não há esta classificação de empresa junto à Susep. Caso a empresa queira concentrar suas operações de forma digital não há impedimento.</p>
<p>Art. 17. A sociedade/EAPC que utilizar meios remotos para qualquer operação regulada por essa Resolução deverá fornecer à Susep o acesso a tais documentos por meio eletrônico e respectivas credenciais de acesso. (NR) (Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)</p>		<p>Não há necessidade de manutenção do dispositivo, uma vez que o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 já prevê o fornecimento à Susep de dados e informações atinentes a quaisquer aspectos das atividades das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização (vide art. 4º do Decreto-Lei nº 261/1967) e EAPC (vide artigos 41 e 73 da Lei Complementar nº 109/2001).</p>
<p>Art. 18. Os dados cadastrais dos proponentes e contratantes não poderão ser objeto de cessão a terceiros, ainda que a título gratuito, e a sua utilização ficará restrita aos fins contratuais.</p>		<p>Esse dispositivo não é restrito a operações realizadas por meios remotos. Além disso, a Resolução CNSP nº 382/2020 já prevê tratamento para os dados dos clientes.</p>
<p>Art.19. (Revogado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)</p>		<p>Não aplicável.</p>
<p>Art. 20. (Revogado pela Resolução CNSP nº 359, de 2017)</p>		<p>Não aplicável.</p>
<p>Art. 21. O disposto nesta Resolução também se aplica às operações relacionadas a planos de microsseguro.</p>		<p>Não há necessidade de manutenção do dispositivo pois já estaria abrangido em "operações de seguros".</p>
	<p>Art. 9º O disposto nesta Resolução se aplica às operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização ainda que sejam utilizados intermediários na contratação ou em outras fases da relação contratual.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para deixar claro que as disposições da Resolução também se aplicam no caso de intermediação.</p>

Resolução CNSP nº 294/2013	Minuta de Resolução Proposta	Justificativas/Observações
	Art. 10. Os requisitos dispostos no inciso I do art. 3º são aplicáveis às operações de resseguro e retrocessão realizadas com o uso de meios remotos.	Previsão de aplicação dos requisitos técnicos do inciso I do art. 3º às operações de resseguro e retrocessão.
Art. 22. Aplica-se, no que couber, o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013.	Art. 11. Aplica-se às operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização, no que couber, o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013.	Ajuste redacional para mencionar as operações de seguro, previdência complementar aberta e capitalização. O Decreto nº 7.962, de 2013, regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.
	Art. 12. Ficam revogadas:	Revogação de atos normativos pertinentes.
	I – a Resolução CNSP nº 294, de 6 de junho de 2013; e	
	II - a Resolução CNSP nº 359, de 20 de dezembro de 2017.	
Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em xxx de xxxx de xxxxx.	Adaptação ao Decreto nº 10.139/2019.